



PROCESSO Nº : 53.735-7/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
469432/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
469424/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1823957/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT

GESTOR : ERICO STEVAN GONÇALVES - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.610/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADE REFERENTE À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. SANADA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Érico Stevan Gonçalves**, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 471145/2024), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando a seguinte irregularidade:

ERICO STEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não ficou comprovada a realização de Audiências Públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2023. - Tópico - 7. 2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3. Citado, por meio do ofício n. 324/2024/GC/WT (doc. dig. n. 471377/2024), o responsável ofertou defesa visível no documento digital n. 477474/2024.
4. Em relatório técnico de defesa (documento digital n. 481911/2024), a 2ª Secretaria de Controle Externo sanou a irregularidade DB08.
5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.
6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (BOA GESTÃO), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 90ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela **Lei nº 2085/2021**, sendo que, em 2023, foi alterado pelas seguintes leis: Lei 2243/2023, Lei 2253/2023, Lei 278/2023, Lei 283/2023, Lei 2307/2023, Lei 2308/2023, Lei 2326/2023, Lei 2327/2023, Lei 2329/2023, Lei 2331/2023, Lei 2336/2023, Lei 2342/2023 e 2355/2023;

– LDO instituída pela **Lei Municipal nº 2222/2022**; e,

– LOA disposta na **Lei Municipal nº 2232/2022**, estimando receita e fixando despesa no montante de R\$ 227.800.000,00.

14. Algumas observações/constatações foram pontuadas pela equipe técnica em relação as peças de planejamento. Vejamos:

Em relação a **LDO**, verificou-se que estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receita apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e Portal Transparência, contém o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, e, prevê o percentual de 0,3 a 1% da RCL, para a Reserva de Contingência.
(Doc. Digital nº 471145/2024, fl. 14)

Em relação a **LOA**, o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, havendo a divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência e não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.
(Doc. Digital nº 471145/2024, fl. 15)

2.1.3. Das alterações orçamentárias

15. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

– Créditos adicionais suplementares: **R\$ 59.680.715,46**.

– Créditos adicionais especiais: **R\$ 3.743.661,02**.





– Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00.**

16. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **27,84%** do Orçamento Inicial.

17. Neste tópico a equipe técnica pontuou que:

- não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados;
- os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo;
- na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO;
- não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, de operações de crédito e de superávit financeiro; e,
- não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto de anulação parcial ou total de dotações. (Doc. Digital nº 471145/2024, fls. 18/19)

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

18. Para o exercício de 2023, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 235.433.292,26, sendo arrecadado o montante de R\$ 223.298.445,45, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 471145/2024, fls. 19).

19. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2023, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 253.561.132,39, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 219.530.852,07, liquidado R\$ 204.801.547,67 e pago R\$ 204.214.754,65.

20. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9352
Valor previsto: R\$ 225.914.742,26
Valor arrecadado: R\$ 211.283.354,09

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8591
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 241.547.609,07
Despesa executada: R\$ 207.525.421,64





21. Os resultados indicam a presença de **déficit de arrecadação** (receita arrecadada menor do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

22. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0833
Receita arrecadada: R\$ 206.329.411,39
Despesa consolidada: R\$ 207.119.664,55
Crédito Adicional: R\$ 18.049.970,72

23. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

24. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 471145/2024, fls. 96/99).

25. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 253.561.132,39**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 219.530.852,07**, o que corresponde a **86,57%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que dos 31 programas, de um total de 41, obtiveram execução acima de 80%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

26. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0698** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,1986** de disponibilidade financeira geral.





27. Averiguou-se que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

28. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 19.732.726,29**, conforme consta no Quadro 7.1 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 471145/2024, fls. 125).

29. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **76,72%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

30. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,00%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	98,78%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	37,50%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	51,55%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,87%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	53,42%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,89%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	93,89%

31. Salienta-se que a Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março, não sendo constatada a sua realização pelo Município.

32. Assim, tal qual a equipe técnica, manifestamos pela expedição de recomendação ao gestor para que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

33. Vislumbra-se que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 93.475.563,40, que correspondeu a **51,55%** da RCL, tendo atingido o Limite Prudencial (51,30%) estabelecido pela LRF que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta pela expedição de recomendação ao gestor para que considere os valores com terceirizações no limite de gasto com pessoal e que proceda o acompanhamento quadrimestral, estabelecido no art. 22 da LRF.





2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

34. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2023, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

35. Entretanto, em relação as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foram realizadas em audiência pública na Câmara Municipal, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF, sendo apontada a irregularidade **DB08**, conforme veremos no item a seguir.

36. Quanto à prestação de Contas Anuais, verificou-se o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos da Resolução Normativa n. 36/2012 TCE/MT.

37. Vale ressaltar que, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com o objetivo de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

38. O programa classifica os entes avaliados em formato de *ranking* e atribui notas entre 0 e 100 pontos. Quanto maior a nota, melhores os níveis de transparência daquele ente.

39. De acordo com o Acórdão nº 240/2024 – PV, homologado por este Tribunal de Contas, o Município de Guarantã do Norte apresentou níveis intermediários de transparência, com índices de 74,75%. Diante desta realidade, a Secex sugeriu que





fosse expedido a seguinte **recomendação**³: **“implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais”**.

40. Embora a recomendação feita em âmbito de relatório técnico preliminar, não fora feita apontamento como irregularidade, sendo apenas sugerido a expedição de recomendação, sendo que o gestor, em sua defesa não apresentou qualquer manifestação quanto a este ponto.

41. Pontua-se que, além de ser um direito do cidadão, a transparência na administração pública é uma ação que possibilita a fiscalização e o controle social, bem como viabiliza a participação da sociedade na tomada de decisões. Para controlar é preciso ter acesso às informações, ter clareza de como o dinheiro arrecadado com impostos é gasto pelos gestores e órgãos públicos.

42. Diante disso, é necessária uma ação conjunta das diversas áreas do governo, a fim de possibilitar o fácil acesso as informações e disponibilizá-las em linguagem clara e acessível a todos.

43. Verifica-se ainda que, quando da análise das contas de governo referente ao exercício de 2022 (Parecer Prévio nº 56/2023-PP), este apontamento já havia sido discutido originando a expedição de recomendação que não foi cumprida pelo município, motivo pelo qual, **entende-se necessário manter a proposta de recomendação feita pela Secex, para que este ponto possa ser novamente monitorado dentro do contexto da análise das Contas de Governo do Município do exercício de 2024.**

2.1.8.1. Da irregularidade DB08

ÉRICO STEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000)

1.1) Não ficou comprovada a realização de Audiências Públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2023

³ Documento digital nº 481911/2024, fl. 04





44. Como já mencionado, em análise preliminar, a equipe técnica verificou que não ficou comprovada a realização de audiências públicas, para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2023.

45. Citado, o **gestor, em sua defesa**, discordou do apontamento e alegou que foi devidamente realizadas as referidas audiências públicas, informando o endereço eletrônico para acesso e documentação comprobatória.

46. A **Secex**, em análise defensiva, sanou o apontamento, destacando que a Defesa comprovou a realização da audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2023.

47. Este **Parquet acompanha a Equipe Instrutiva.**

48. A documentação apresentada pelo defendente (doc. Dig. nº 477474/2024) e endereços eletrônicos: https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/audiencia_publica_v2?1 https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/portal_publicacoes?1, bem como as razões postas sana a impropriedade, haja vista a comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2023.

49. Diante do exposto, este **Ministério Público de Contas manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DB08, item 1.1.**

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

50. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2021 e 2022.

51. O Parecer Prévio n. 93/2022-PP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:





Parecer Prévio n. 93/2022-PP

II) recomendar ao Poder Legislativo do Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que: **1)** realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP); e, **2)** atente-se às vedações do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial.

52. Certificou a Secex o não cumprimento das recomendações expedidas, ressaltando que a Prefeitura de Guarantã do Norte se encontra no nível intermediário de Transparência e que os gastos com pessoal continuam dentro do limite prudencial.

53. Já no Parecer Prévio n. 56/2023-TP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2022, foram expedidas as seguintes recomendações:

Parecer Prévio n. 56/2023-TP

recomende ao Chefe do Poder Executivo de Guarantã do Norte que: I) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), a fim de garantir total transparência das informações e, por consequência, assegurar o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do controle externo; II) ao utilizar decreto para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, apresente documentação comprobatória da existência dos recursos e discrimine no referido documento a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício, a fim de não subsistirem dúvidas acerca da sua legalidade; III) Aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento; e, IV) Observe fielmente os prazos para prestação de contas perante este Tribunal; V) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite.

54. Em relatório técnico preliminar, a Secex mencionou o cumprimento dos itens II e IV, destacando o não cumprimento dos itens I, III e V.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





55. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de Guarantã do Norte, estando os demais filiados ao Regime Geral (INSS).
56. Não foram constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.
57. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS.
58. No entanto, constatou-se atraso no pagamento da contribuição Patronal nos meses de abril e maio, referente à Prefeitura, que gerou **R\$ 52,33** de encargos moratórios, quadro das contribuições patronais, e, tendo em vista sua baixa materialidade e considerando o art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP, modificada pela Resolução Normativa TCE-MT 27/2017, que definiu o valor de alçada para Tomada de Contas em R\$ 50.000,00, não foi apontada a impropriedade pela Secex.
59. Entretanto, acompanhando o entendimento técnico, sugerimos a **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, alertando-lhe que os pagamentos de multas e juros de mora já realizados poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP.**
60. De igual modo, em consulta ao Sistema CADPREV, verificou-se a inexistência de parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social vigente.
61. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

62. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pelo saneamento da irregularidade DB08.

63. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

64. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

65. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

66. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

67. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

68. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

69. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2023),





sendo localizada duas Representações de Natureza Externa, processos n. 618365/2023 e 619167/2023, em fase de instrução processual, ofertadas em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 52/2023 e Pregão Eletrônico nº 071/2023, respectivamente.

70. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Guarantã do Norte/MT**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

71. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Érico Stevan Gonçalves;**

b) pelo **afastamento da irregularidade DB08;**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021, sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da





violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;

c.3) considere os valores com terceirizações no limite de gasto com pessoal e que proceda o acompanhamento quadrimestral, estabelecido no art. 22 da LRF, com o fim de adequar ao limite prudencial de gastos com o poder executivo estabelecido pela LRF;

c.4) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e,

c.5) evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, alertando-lhe que os pagamentos de multas e juros de mora já realizados poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCE-MT 24/2014 – TP;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de junho de 2024.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

